



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

---

*Comissão dos Assuntos Jurídicos*

---

**2012/0360(COD)**

16.10.2013

# **ALTERAÇÕES 63 - 90**

**Projeto de relatório**  
**Klaus-Heiner Lehne**  
(PE519.445v01-00)

Alteração do Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho relativo aos processos de insolvência

Proposta de regulamento  
(COM(2012)0744 – C7-0413/2012 – 2012/0360(COD))

AM\1006595PT.doc

PE521.673v01-00

**PT**

*Unida na diversidade*

**PT**

AM\_Com\_LegReport

## Alteração 63

Eva Lichtenberger

em nome do Grupo Verts/ALE

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – ponto 7

Regulamento (CE) n.º 1346/2000

Considerando 9-A

#### *Texto da Comissão*

(9-A) O âmbito de aplicação do presente regulamento deve estender-se aos processos que promovem a recuperação de devedores economicamente viáveis, no intuito de ajudar as sociedades sólidas a sobreviver e de dar uma segunda oportunidade aos empresários. Convém, nomeadamente, estendê-lo aos processos que preveem a reestruturação do devedor numa fase de pré-insolvência, aos processos que mantêm a administração em funções e aos processos que preveem o perdão das dívidas dos consumidores e dos trabalhadores independentes. ***Uma vez que estes processos não implicam necessariamente*** a designação de um síndico, devem ser abrangidos pelo presente regulamento se a sua tramitação estiver sujeita ao controlo ou supervisão de um órgão jurisdicional. ***Neste contexto, o termo ‘controlo’ deve incluir as situações em que o órgão jurisdicional só intervém se for interposto recurso por parte de um credor ou de uma parte interessada.»***

#### *Alteração*

(9-A) O âmbito de aplicação do presente regulamento deve estender-se aos processos que promovem a recuperação de devedores economicamente viáveis, no intuito de ajudar as sociedades sólidas a sobreviver e de dar uma segunda oportunidade aos empresários. Convém, nomeadamente, estendê-lo aos processos que preveem a reestruturação do devedor numa fase de pré-insolvência, aos processos que mantêm a administração em funções e aos processos que preveem o perdão das dívidas dos consumidores e dos trabalhadores independentes. Estes processos ***devem implicar*** a designação de um síndico, devem ser abrangidos pelo presente regulamento se a sua tramitação estiver sujeita ao controlo ou supervisão de um órgão jurisdicional.

Or. en

## Alteração 64

Eva Lichtenberger

em nome do Grupo Verts/ALE

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – ponto 12

Regulamento (CE) n.º 1346/2000  
Considerando 19-A

*Texto da Comissão*

(19-A) Os processos secundários podem também comprometer a administração eficaz do património. Por conseguinte, o órgão jurisdicional que abrir o processo secundário deve ter competência para, a pedido do síndico, adiar ou recusar a abertura do processo, se este não for necessário para proteger os interesses dos credores locais. Pode ser este o caso, por exemplo, se o síndico, mediante uma garantia que vincula o património, concordar em tratar os credores locais como se o processo secundário tivesse sido aberto e em aplicar as regras de graduação do Estado-Membro em que foi requerida a abertura do processo secundário, ao distribuir os bens situados neste Estado-Membro. O presente regulamento deve conferir ao síndico a possibilidade de assumir esta garantia.

*Alteração*

(19-A) Os processos secundários podem também comprometer a administração eficaz do património. Por conseguinte, o órgão jurisdicional que abrir o processo secundário deve ter competência para, a pedido do síndico, adiar ou recusar a abertura do processo, se este não for necessário para proteger os interesses dos credores locais. Pode ser este o caso, por exemplo, se o síndico, mediante uma garantia que vincula o património, concordar em tratar os credores locais como se o processo secundário tivesse sido aberto e em aplicar as regras de graduação do Estado-Membro em que foi requerida a abertura do processo secundário, ao distribuir os bens situados neste Estado-Membro. O presente regulamento deve conferir ao representante da insolvência a possibilidade de assumir esta garantia *e estabelecer critérios objetivos que a referida garantia deve respeitar.*

Or. en

**Alteração 65**  
**Sergio Gaetano Cofferati, Luigi Berlinguer**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – ponto 14**  
Regulamento (CE) n.º 1346/2000  
Considerando 20-A

*Texto da Comissão*

(20-A) O presente regulamento deve garantir uma gestão eficiente dos processos de insolvência respeitantes a diferentes sociedades que fazem parte de um grupo. Se forem abertos diversos processos de

*Alteração*

(20-A) O presente regulamento deve garantir uma gestão eficiente dos processos de insolvência respeitantes a diferentes sociedades que fazem parte de um grupo. Se forem abertos diversos processos de

insolvência relativos a várias sociedades do mesmo grupo, estes processos devem ser coordenados de forma adequada. Os vários síndicos e órgãos jurisdicionais envolvidos devem, por conseguinte, ser sujeitos ao mesmo dever de cooperar e comunicar entre si, tal como as entidades envolvidas em processos principais e secundários relativos ao mesmo devedor. Além disso, o síndico designado num processo relativo a um membro de um grupo de sociedades deve ter legitimidade para propor um plano de recuperação no processo relativo a outro membro do mesmo grupo, na medida em que um instrumento deste tipo esteja disponível ao abrigo da legislação nacional de insolvência.

insolvência relativos a várias sociedades do mesmo grupo, estes processos devem ser coordenados de forma adequada, **sobretudo a fim de evitar que a insolvência de um membro do grupo comprometa o prosseguimento das atividades das outras sociedades desse grupo**. Os vários síndicos e órgãos jurisdicionais envolvidos devem, por conseguinte, ser sujeitos ao mesmo dever de cooperar e comunicar entre si, tal como as entidades envolvidas em processos principais e secundários relativos ao mesmo devedor. Além disso, o síndico designado num processo relativo a um membro de um grupo de sociedades deve ter legitimidade para propor um plano de recuperação no processo relativo a outro membro do mesmo grupo, na medida em que um instrumento deste tipo esteja disponível ao abrigo da legislação nacional de insolvência.

Or. it

## **Alteração 66**

**Eva Lichtenberger**

em nome do Grupo Verts/ALE

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – ponto 21**

Regulamento (CE) n.º 1346/2000

Artigo 1 – n.º 1 – parte introdutória

#### *Texto da Comissão*

1. O presente regulamento é aplicável aos processos judiciais ou administrativos coletivos de insolvência, incluindo as providências cautelares, que se baseiem em legislação no domínio da insolvência ou do ajustamento da dívida, **e nos quais**, para efeitos de **recuperação**, ajustamento da dívida, reorganização ou liquidação,

#### *Alteração*

1. O presente regulamento é aplicável aos processos judiciais ou administrativos coletivos de insolvência, incluindo as providências cautelares, que se baseiem em legislação no domínio da insolvência ou do ajustamento da dívida para efeitos de **evitar a liquidação**, ajustamento da dívida, reorganização ou liquidação,

Or. en

**Alteração 67**  
**Eva Lichtenberger**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – ponto 21**  
Regulamento (CE) n.º 1346/2000  
Artigo 1 – n.º 2 – alínea b)

*Texto da Comissão*

(b) Instituições de crédito;

*Alteração*

(b) ***Quaisquer*** instituições de crédito,  
***incluindo as instituições definidas no***  
***artigo 2.º da Diretiva 2013/36/UE;***

Or. en

**Alteração 68**  
**Eva Lichtenberger**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – ponto 21**  
Regulamento (CE) n.º 1346/2000  
Artigo 1 – n.º 2 – alínea c)

*Texto da Comissão*

(c) Empresas de investimento, na medida  
em que estas são abrangidas pela Diretiva  
2001/24/CE, na sua última redação;

*Alteração*

(c) Empresas de investimento, na medida  
em que estas são abrangidas pela Diretiva  
2001/24/CE, na sua última redação ***e***  
***instituições sujeitas ao disposto na***  
***Diretiva 2011/61/UE;***

Or. en

**Alteração 69**  
**Jean-Pierre Audy**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – ponto 21**

Regulamento (CE) n.º 1346/2000  
Artigo 2 – alínea b) – subalínea ii)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*ii) nos processos que não impliquem a designação de um síndico ou a transferência dos poderes do devedor para o síndico, o termo inclui também o devedor que mantém a posse dos bens.*

*Suprimido*

Or. fr

*Justificação*

*É curioso designar como «síndico» o devedor que mantém a posse dos bens nos processos que não impliquem a designação de um síndico.*

**Alteração 70**  
**Jean-Pierre Audy**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – ponto 21**

Regulamento (CE) n.º 1346/2000

Artigo 2 – alínea c)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(c) «Órgão jurisdicional», em todos os artigos exceto no artigo 3.º-B, n.º 2, o órgão judicial *ou qualquer outra autoridade competente de um Estado-Membro* habilitado a abrir um processo de insolvência, a confirmar esta abertura ou a tomar decisões durante a tramitação do processo;

(c) «Órgão jurisdicional», em todos os artigos exceto no artigo 3.º-B, n.º 2, o órgão judicial habilitado a abrir um processo de insolvência, a confirmar esta abertura ou a tomar decisões durante a tramitação do processo;

Or. fr

*Justificação*

*É necessário que esses processos fiquem sob a responsabilidade das instâncias judiciais devido a motivos relacionados com gestão independente desses processos.*

**Alteração 71**  
**József Szájer, Alajos Mészáros**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – ponto 21**

Regulamento (CE) n.º 1346/2000

Artigo 2 – alínea g)

*Texto da Comissão*

(g) «Estabelecimento», o local de operações em que o devedor exerça de maneira estável uma atividade económica com recurso a meios humanos e a bens materiais;

*Alteração*

(g) «Estabelecimento», o local de operações em que o devedor exerça ***ou tenha exercido*** de maneira estável uma atividade económica com recurso a meios humanos e a bens materiais;

Or. en

**Alteração 72**  
**Sergio Gaetano Cofferati, Luigi Berlinguer**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – ponto 22**

Regulamento (CE) n.º 1346/2000

Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

1. Os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em cujo território está situado o centro dos interesses principais do devedor são competentes para abrir o processo de insolvência («processo principal»). O centro dos interesses principais é o local em que o devedor exerce habitualmente a administração dos seus interesses de maneira estável, sendo determinável por terceiros.

*Alteração*

1. Os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em cujo território está situado o centro dos interesses principais do devedor são competentes para abrir o processo de insolvência («processo principal»). O centro dos interesses principais é o local em que o devedor exerce habitualmente a administração dos seus interesses de maneira estável, ***antes da abertura de um processo de insolvência ou de uma providência cautelar***, sendo determinável por terceiros.

Or. it



**Alteração 73**  
**Jean-Pierre Audy**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – ponto 22**

Regulamento (CE) n.º 1346/2000

Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 3

*Texto da Comissão*

*No caso de pessoa singular que exerça uma atividade comercial ou profissional independente, o centro dos interesses principais é o seu local de atividade principal; no caso de qualquer outra pessoa, o centro dos interesses principais é o lugar de residência habitual.*

*Alteração*

**Suprimido**

Or. fr

*Justificação*

*Não parece ser necessário abrir uma exceção para os profissionais independentes, se estes se tratarem se empresas.*

**Alteração 74**  
**Sergio Gaetano Cofferati, Luigi Berlinguer**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – ponto 23**

Regulamento (CE) n.º 1346/2000

Artigo 3-B – n.º 2

*Texto da Comissão*

2. Se, nos termos da lei nacional, o processo de insolvência for aberto sem decisão de um órgão jurisdicional, o síndico **designado para o processo deve verificar** se o Estado-Membro em que decorre o processo é competente nos termos do artigo 3.º. Se for esse o caso, o síndico deve indicar os fundamentos em que se baseia a competência e, em especial, se a competência se baseia no n.º 1 ou no n.º 2 do artigo 3.º.

*Alteração*

2. Se, nos termos da lei nacional, o processo de insolvência for aberto sem decisão de um órgão jurisdicional, **o órgão jurisdicional que designou o síndico fica encarregado de verificar** se o Estado-Membro em que decorre o processo é competente nos termos do artigo 3.º. Se for esse o caso, o síndico deve indicar os fundamentos em que se baseia a competência e, em especial, se a competência se baseia no n.º 1 ou no n.º 2

do artigo 3.º.

Or. it

## **Alteração 75**

**Cecilia Wikström, Rebecca Taylor**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – ponto 23**

Regulamento (CE) n.º 1346/2000

Artigo 3-B – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. Se, nos termos da lei nacional, o processo de insolvência for aberto sem decisão de um órgão jurisdicional, o síndico designado para o processo deve verificar se o Estado-Membro em que decorre o processo é competente nos termos do artigo 3.º. *Se for esse o caso*, o síndico deve indicar os fundamentos em que se baseia a competência e, em especial, se a competência se baseia no n.º 1 ou no n.º 2 do artigo 3.º.

#### *Alteração*

2. Se, nos termos da lei nacional, o processo de insolvência for aberto sem decisão de um órgão jurisdicional, o síndico designado para o processo deve verificar se o Estado-Membro em que decorre o processo é competente nos termos do artigo 3.º. *Nesses casos*, o síndico deve indicar os fundamentos em que se baseia a competência e, em especial, se a competência se baseia no n.º 1 ou no n.º 2 do artigo 3.º.

Or. en

#### *Justificação*

*This amendment provides a minor technical change. We otherwise support the Commission proposal as it was drafted especially as out of court procedures are often pre-insolvency or rescue procedures. Out-of-court procedures have also been a part of the Regulation since 2002 and have proved successful in some Member States. In addition, out of court procedures are often more attractive for SMEs and micro-entities dealing with local creditors as the costs are much lower. The Commission in its 2011 report on Business Dynamics mentioned that "countries with more efficient out-of-court settlements have lower rate of insolvencies and a higher survival rate" and it is therefore important to retain the Commission proposal.*

## **Alteração 76**

**Sajjad Karim**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – ponto 23**

PE521.673v01-00

10/20

AM1006595PT.doc

*Texto da Comissão*

2. Se, nos termos da lei nacional, o processo de insolvência for aberto sem decisão de um órgão jurisdicional, o *síndico* designado para o processo deve verificar se o Estado-Membro em que decorre o processo é competente nos termos do artigo 3.º. Se for esse o caso, o *síndico* deve indicar os fundamentos em que se baseia a competência e, em especial, se a competência se baseia no n.º 1 ou no n.º 2 do artigo 3.º.

*Alteração*

2. Se, nos termos da lei nacional, o processo de insolvência for aberto sem decisão de um órgão jurisdicional, o *representante da insolvência* designado para o processo deve verificar se o Estado-Membro em que decorre o processo é competente nos termos do artigo 3.º. Se for esse o caso, o *representante da insolvência* deve indicar os fundamentos em que se baseia a competência e, em especial, se a competência se baseia no n.º 1 ou no n.º 2 do artigo 3.º. ***Tal especificação pode ser revista por um órgão jurisdicional da competência indicado pelo representante da insolvência, nos casos em que se verificam reclamações em concorrência com base no artigo 3.º.***

Or. en

**Alteração 77**

**Sergio Gaetano Cofferati, Luigi Berlinguer**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – ponto 28-A (novo)**

Regulamento (CE) n.º 1346/2000

Artigo 20 – parágrafo 2-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(2-A) Sempre que entre os credores estejam presentes trabalhadores dependentes do insolvente, os mesmos têm o estatuto de credor preferencial em relação à recuperação do seu dividendo com base no respetivo crédito.***

Or. it

**Alteração 78**  
**Jean-Pierre Audy**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – ponto 29**

Regulamento (CE) n.º 1346/2000

Artigo 20-A – parágrafo 1-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Os Estados-Membros devem assegurar que os processos permitem a anulação do registo de insolvência, por exemplo, após o pagamento das dívidas.***

Or. fr

*Justificação*

*É conveniente estabelecer um procedimento de anulação do registo de insolvência.*

**Alteração 79**  
**Sergio Gaetano Cofferati, Luigi Berlinguer**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – ponto 30**

Regulamento (CE) n.º 1346/2000

Artigo 21 – n.º 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. Até à criação do sistema de interligação dos registos de insolvências referido no artigo 20.º-B, o síndico deve requerer que um aviso da decisão de abertura do processo de insolvência e, se for o caso, da decisão que o nomeia, seja publicado noutra Estado-Membro em que se situa um estabelecimento do devedor, em conformidade com os procedimentos de publicação previstos nesse Estado. Esta publicação deve especificar ***o síndico designado e indicar se a norma de competência aplicada foi a do n.º 1 ou a***

1. Até à criação do sistema de interligação dos registos de insolvências referido no artigo 20.º-B, o síndico deve requerer que um aviso da decisão de abertura do processo de insolvência e, se for o caso, da decisão que o nomeia, seja publicado noutra Estado-Membro em que se situa um estabelecimento do devedor, em conformidade com os procedimentos de publicação previstos nesse Estado. Esta publicação deve especificar ***as informações previstas no artigo 20.º-A.***

*do n.º 2 do artigo 3.º.*

Or. it

### **Alteração 80**

**József Szájer, Alajos Mészáros**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 1 – ponto 34**

Regulamento (CE) n.º 1346/2000

Artigo 29-A – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. O órgão jurisdicional ao qual for apresentado o requerimento de abertura de um processo secundário deve **notificar** imediatamente **o síndico do processo principal e dar-lhe oportunidade de ser ouvido sobre o requerimento.**

#### *Alteração*

1. O órgão jurisdicional ao qual for apresentado o requerimento de abertura de um processo secundário **deve proceder imediatamente à abertura de um processo local provisório e designar um administrador local e provisório da insolvência. O órgão jurisdicional deve, no prazo de um dia útil, prever a publicação do próprio requerimento e da suspensão provisória de pagamentos com efeitos imediatos no registo da insolvência. O órgão jurisdicional deve notificar imediatamente o administrador da insolvência do processo principal.**

Or. en

### **Alteração 81**

**József Szájer, Alajos Mészáros**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 1 – ponto 34**

Regulamento (CE) n.º 1346/2000

Artigo 29-A – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***A fim de assegurar a administração eficaz do património, os poderes do***

*administrador provisório da insolvência são limitados. A afetação dos bens do devedor por parte do administrador provisório da insolvência depende da aprovação do administrador da insolvência do processo principal.*

Or. en

**Alteração 82**  
**József Szájer, Alajos Mészáros**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – ponto 34**

Regulamento (CE) n.º 1346/2000

Artigo 29-A – n.º 2

*Texto da Comissão*

2. A pedido do *síndico* do processo principal, o órgão jurisdicional referido no n.º 1 deve adiar a decisão de abertura ou recusar a abertura de um processo secundário, *se a abertura deste processo não for necessária para proteger os interesses dos credores locais, em especial se o síndico do processo principal tiver dado a garantia referida no artigo 18.º, n.º 1, e estiver a cumpri-la.*

*Alteração*

2. *Mediante* pedido do *administrador da insolvência* do processo principal, *que deve ser apresentado no prazo de três semanas após a publicação*, o órgão jurisdicional referido no n.º 1 deve adiar a decisão de abertura ou recusar a abertura de um processo secundário, se o administrador da insolvência do processo principal *fornecer prova suficiente de que a abertura de tal processo não é necessária para proteger o interesse dos credores locais.*

Or. en

**Alteração 83**  
**József Szájer, Alajos Mészáros**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – ponto 34**

Regulamento (CE) n.º 1346/2000

Artigo 29-A – n.º 2-A (novo) – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*2-A. A fim de evitar a abertura de um processo secundário, o administrador da insolvência do processo principal pode dar uma garantia («a garantia») de que os direitos de distribuição e prioridade que os credores locais teriam se tivesse sido aberto um processo secundário serão respeitados no processo principal. A garantia deve ser feita na língua oficial ou em uma das línguas oficiais do Estado-Membro em que se teria originado a abertura do processo secundário. A garantia deve ser sujeita aos eventuais requisitos formais do Estado de abertura do processo principal provisório e deve ser vinculativa relativamente ao património contanto que não tenha ocorrido abertura de um processo secundário no Estado-Membro referido no n.º 1.*

Or. en

**Alteração 84**

**József Szájer, Alajos Mészáros**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – ponto 34**

Regulamento (CE) n.º 1346/2000

Artigo 29-A – n.º 2-A (novo) – parágrafo 2

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*O órgão jurisdicional referido no n.º 1 deve prolongar a designação do administrador local e provisório da insolvência a fim de participar na execução da garantia se tal se revelar necessário para a proteção dos interesses dos credores locais.*

Or. en

## Alteração 85

Sergio Gaetano Cofferati, Luigi Berlinguer

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – ponto 34

Regulamento (CE) n.º 1346/2000

Artigo 29-A – n.º 4

#### *Texto da Comissão*

4. O síndico do processo principal deve ser notificado da decisão de abertura do processo secundário e tem o direito de a contestar.»

#### *Alteração*

4. O síndico do processo principal deve ser notificado da decisão de abertura do processo secundário e tem o direito de a contestar ***no prazo de duas semanas após receber esta notificação.***»

Or. it

## Alteração 86

Sergio Gaetano Cofferati, Luigi Berlinguer

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – ponto 45

Regulamento (CE) n.º 1346/2000

Artigo 42-D – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. O órgão jurisdicional que tiver aberto o processo referido no n.º 1, alínea b), deve suspender a instância, no todo ou em parte, se ***ficar provado*** que a suspensão beneficia os credores do processo. A suspensão pode ser decretada por um período máximo de ***três*** meses e pode ser prorrogada ou renovada por período idêntico. O órgão jurisdicional que decretar a suspensão pode exigir ao síndico que tome as eventuais medidas adequadas para salvaguardar os interesses dos credores do processo.»

#### *Alteração*

2. O órgão jurisdicional que tiver aberto o processo referido no n.º 1, alínea b), deve suspender a instância, no todo ou em parte, se ***o síndico da insolvência fornecer prova suficiente de*** que a suspensão beneficia os credores do processo. A suspensão pode ser decretada por um período máximo de ***dois*** meses e pode ser prorrogada ou renovada por período idêntico. O órgão jurisdicional que decretar a suspensão pode exigir ao síndico que tome as eventuais medidas adequadas para salvaguardar os interesses dos credores do processo.»

Or. it



**Alteração 87**  
**Sergio Gaetano Cofferati, Luigi Berlinguer**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – ponto 45**

Regulamento (CE) n.º 1346/2000

Artigo 42-D-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Artigo 42.º-D-A***

***Abertura de um processo de coordenação de grupo***

***1. O processo de coordenação de grupo pode ser apresentado por um representante da insolvência a qualquer órgão jurisdicional que tenha a jurisdição do processo de insolvência de um membro do grupo, desde que:***

***a) O processo relativo à sociedade em questão ainda esteja a decorrer, e***

***b) Os membros do grupo, tendo o seu centro dos interesses principais no Estado-Membro do órgão jurisdicional ao qual foi requerida a abertura do processo de coordenação de grupo, desempenhem funções essenciais no grupo.***

***2. Caso a abertura do processo de coordenação de grupo seja requerida a mais do que um órgão jurisdicional, o processo de coordenação de grupo será aberto no Estado-Membro onde sejam desempenhadas as funções mais essenciais no grupo. Para este efeito, os órgãos jurisdicionais em causa comunicam e cooperam, em conformidade com o artigo 42.º-B.***

***Caso não se possam determinar as funções mais essenciais, o primeiro órgão jurisdicional requerido pode abrir o processo de coordenação de grupo desde que estejam satisfeitas as condições para a abertura do referido processo.***

Or. it

**Alteração 88**  
**Sergio Gaetano Cofferati, Luigi Berlinguer**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – ponto 45**  
Regulamento (CE) n.º 1346/2000  
Artigo 42-D-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Artigo 42.º–D-B***

***Funções e direitos do coordenador***

***1. O órgão jurisdicional que abrir o processo de coordenação de grupo nomeia um coordenador. O coordenador é independente dos membros do grupo e dos seus credores. O coordenador tem a função de:***

- a) Identificar e definir recomendações processuais e substanciais para a tramitação coordenada do processo de insolvência;***
- b) Mediar os litígios que surjam entre dois ou mais representantes da insolvência de membros do grupo; e***
- c) Apresentar um plano de coordenação de grupo que identifique, descreva e recomende um conjunto de medidas abrangentes para uma abordagem integrada visando a resolução das insolvências dos membros do grupo. Nomeadamente, o plano pode incluir recomendações sobre:***
  - i) as medidas a tomar, a fim de restabelecer o desempenho económico e a saúde financeira do grupo ou de qualquer parte do mesmo;***
  - ii) a resolução de litígios no interior do grupo, nomeadamente em relação a transações dentro do grupo e a ações paulianas;***
  - iii) acordos entre os representantes da***

*insolvência de membros insolventes do grupo.*

*2. O coordenador tem o direito de:*

*a) Ser ouvido e participar, nomeadamente nas reuniões dos credores, em qualquer dos processos abertos relativamente a qualquer membro do grupo em particular;*

*b) Apresentar e explicar o plano de coordenação de grupo aprovado nos termos do artigo 42.º-D-C, n.º 3;*

*c) Requerer informações de qualquer representante da insolvência que tenha ou possa vir a ter utilidade na identificação e definição de estratégias e medidas, a fim de coordenar o processo; e*

*d) Requerer a suspensão do processo aberto, durante um período de até três meses, em relação a qualquer outro membro do grupo e requerer a cessação da referida suspensão.*

Or. it

## **Alteração 89**

**Sergio Gaetano Cofferati, Luigi Berlinguer**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – ponto 45**

Regulamento (CE) n.º 1346/2000

Artigo 42-D-C (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### ***Artigo 42.º-D-C***

***Aprovação do plano de coordenação de grupo pelo órgão jurisdicional***

***1. Os representantes da insolvência nomeados para o processo de insolvência que seriam afetados pela implementação de um plano de coordenação de grupo podem apresentar observações sobre o projeto do referido plano num prazo definido pelo coordenador no ato da***

*apresentação do projeto e não superior a quinze dias úteis.*

*2. O projeto de plano submetido à aprovação do órgão jurisdicional é acompanhado por:*

*a) Uma descrição do coordenador sobre a forma como foi cumprido o disposto no n.º 1;*

*b) As observações recebidas dos representantes da insolvência até ao momento da apresentação do projeto de plano; e*

*c) Uma declaração fundamentada do coordenador sobre a forma como as observações se refletem, ou não, no projeto de plano.*

*3. O órgão jurisdicional aprova o plano se se considerar satisfeito quanto ao cumprimento pelo coordenador dos requisitos formais previstos no n.º 2 e no artigo 42.º-D-B, n.º 1, alínea c).*

Or. it

**Alteração 90**  
**Jean-Pierre Audy**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 2 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

*Alteração*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia. ***É consolidado com o regulamento que altera no prazo de três meses após a sua publicação.***

Or. fr